

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 134
Decisão da CEGEM	Nº 46/2023	
Referência	Processo nº 11840882023	
Interessado	GERAROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA	

**EMENTA**: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração ao Artigo 58 da Lei nº 5194/66.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/PB, reunida em sua Sessão Ordinária nº 134, apreciando o Processo nº 1184088/2023, que trata sobre o Auto de Infração nº 500035159/2023 contra a Pessoa Jurídica GERAROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:, CNPJ: 26.323.060/0001-30, estabelecida no endereço: Rua Capela, nº 333, Jardim Riacho das Pedras – Contagem/PB, autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500035159/2023, lavrado em: 01/09/2023, por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, FALTA DE VISTO DE PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, pela execução de perfuração e ancoragem para torres da linha de transmissão do Complexo Eólico Seridó - Santa Luzia III, na Rodovia Senador José Mariz, S/N, Km 299, BR 230, Lote Sítio Riacho do Rolo, Área Rural – Santa Luzia/PB, sem o devido Visto no CREA-PB; Considerando que o art. 58 da Lei 5.194/66, dispõe que: "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro"; considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **Considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **Considerando** que a pessoa jurídica autuada tomou ciência do auto de infração em 19/09/2023, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a pessoa jurídica autuada, tem como atividade principal: obras de fundações; Considerando que a pessoa jurídica autuada, tem como atividades secundárias: perfuração e sondagens (grifo nosso), preparação de canteiro de obras e limpeza do terreno e locação de automóveis sem condutor; Considerando que foi constatado pela fiscalização deste Regional, veículo da empresa no local do serviço (vide registro fotográfico); considerando que se encontra anexada ao processo, consulta de que a pessoa jurídica autuada possui registro no CREA-MG; Considerando que consta no processo, ART de execução (rascunho), emitida no CREA-MG, das atividades autuadas pela fiscalização, demonstrando a real participação da empresa na jurisdição do CREA-PB, sem ter o seu visto efetivado; Considerando que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração; Considerando que a pessoa jurídica autuada, não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; Considerando que compete a Câmara



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; Considerando que da decisão da câmara especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, DECIDIU aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho WendersonLaverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), o Eng. de Minas lure Borges de Moura Aquino (UFCG).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2023.

Eng<sup>o</sup>. de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo. Coordenador da CEGEM – Crea/PB